



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 201900063000210

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**Assunto: Parecer Projeto de Lei Dep. Estadual Diego Sorgatto.**

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 5/2020

### **Relatório**

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 877/19, de autoria do douto Deputado Diego Sorgatto, que seja determinado à Secretaria de Estado da Educação de Goiás a garantia de vaga na rede de ensino estadual, nas escolas de regime em tempo integral, *aos alunos dependentes de genitora, genitor ou responsável que tenham dependentes com microcefalia ou doenças raras*, sendo que para fim de comprovação, seja necessário apresentar, no ato do requerimento, atestado médico emitido pelo profissional da saúde responsável pelo tratamento do dependente de microcefalia ou doenças raras.

A justificativa se funda especialmente em razão da intensa rotina de visitas a hospitais, consultas médicas, tratamentos e reabilitação dos genitores e responsáveis por dependentes com microcefalia, porque a dedicação exclusiva é um fator presente na rotina de todas elas, especialmente para algumas genitoras abandonados pelos companheiros.

Ressalta ainda em sua exposição de motivos que as terapias, exames e a estimulação se fazem necessárias e é condição fundamental para todo e qualquer progresso, demandando maior disponibilização de tempo, o que poderia ser amenizado com a permanência destes nas escolas em regime de tempo integral no âmbito do Estado de Goiás, pois na maioria das vezes, sequer têm como deixar sob a guarda de uma terceira pessoa.

A proposição estabelece que caberá ao Estado regulamentar essa medida e definir as formas de fiscalização e disponibilização das vagas, prevendo que a escola da rede de ensino estadual, em regime de tempo integral, será a mais próxima da residência.

Em análise, o relator constata que o projeto de lei trata de matéria pertinente à educação e ao ensino, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Faz ainda referências a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/96, e à Constituição Estadual, no § 3º do art. 156 e ainda à Lei Complementar n. 26/1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, apontado que é competência do Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado e pela Secretária da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Nesse sentido, o nobre Deputado Henrique Arantes, relator da Comissão de

Constituição e Justiça, determina colher o parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta tendo em vista que a instituição é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino, conforme ditames da Constituição Estadual em seu dispositivo n. 160, julgando necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

### **Parecer**

A legislação pátria garante integralmente a matrícula do aluno com necessidades especiais, a partir da Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos, e o art. 208, complementa a questão em seu inciso III, o qual preleciona que deverá ser garantido o atendimento educacional especializado as pessoas com deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001 institui Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades. Explicita que o atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

As Unidades Escolares de Ensino Regular devem oferecer vagas e matricular todos os alunos, organizando-se para o atendimento com equidade aos educandos e assegurar-lhes condições necessárias para a permanência e aprendizagem.

O projeto de lei instado a nosso parecer tem como objeto a garantia de vagas em escolas de tempo integral aos dependentes de pais ou responsáveis que tenham sob seus cuidados os filhos com necessidades especiais.

Ressalta-se, nesse diapasão, que o envolvimento da família é fundamental no processo educacional. Estudos apontam que irmãos de pessoas com necessidades especiais apresentam dificuldades de interação social com colegas e amigos, assim como uma alta exigência para com seu desempenho escolar e familiar, assumindo responsabilidades com relação ao futuro para além do seu papel como irmão.

Relatam também que as relações familiares envolvem situações de tristeza, sofrimento, mas ao mesmo tempo resiliência e compreensão, especialmente de irmãos. Assim, há a necessidade de um olhar atento a esses educandos, na perspectiva de garantia de um processo educacional.

Nesse sentido, reiteramos a necessidade de que sejam realizadas pelas escolas, ações estratégicas de atenção aos irmãos de crianças com microcefalia ou outras enfermidades que demandam grande atenção dos responsáveis que são continuamente instados a atender necessidades emergentes dessas crianças.

Situações de inclusão atentam-se a diferenças e peculiaridades dos estudantes, com deficiência ou não. Cada caso traz peculiaridades a serem constatadas que exigem atenção própria. Tendo os pais e a família como parceiros, a instituição escolar realiza melhor aquelas singularidades e a inclusão pode funcionar de maneira mais efetiva. Os pais, por todas essas razões, podem ser copartícipes na implementação da nova legislação.

Consideramos, portanto, que o projeto de lei proposto vai ao encontro da melhoria da condição de vida de toda família, evidenciando a especificidade para a garantia de vaga na rede de ensino estadual, nas escolas de regime em tempo integral, aos alunos dependentes de genitores ou responsável que tem microcefalia ou doenças raras, exigindo-se a devida comprovação, propiciando ao aluno oportunidades de maior convivência com jovens e de desenvolver outras atividades complementares e a garantia de novas condições de aprendizagem.

Recomenda-se incluir no texto legal em construção, que a legislação sobre educação

inclusiva exige que a sociedade e a escola se adaptem aos alunos que vivenciam a especificidade pretendida, e que os professores sejam capacitados para lidar com a situação aventada.

**Gláucia Maria Teodoro Reis**  
**Conselheira Relatora**

**Parecer aprovado por unanimidade.**

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA MARIA TEODORO REIS, Presidente**, em 28/02/2020, às 08:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 04/03/2020, às 09:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000011759001** e o código CRC **E4C56111**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900063000210



SEI 000011759001